



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 06591/17

Pág. 1/2

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM – ATENDIMENTO – NOVA ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

ACÓRDÃO AC1 TC 00875 / 2019

RELATÓRIO

Esta Primeira Câmara, na **Sessão** realizada em **25 de janeiro de 2018**, nos autos que tratam da análise da legalidade, para efeito de registro, do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da servidora, **MARLENE SALVIANO FREIRE**, matrícula nº 621, Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Bananeiras, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 00087/2018** (fls. 187/189) (*in verbis*):

1. **ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM, Senhor AUGUSTO CARLOS BEZERRA, para que apresente a certidão do INSS comprovando o tempo de serviço, no qual a servidora, Senhora Marlene Salviano Freire, esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sob pena de multa, prevista no art. 56, VIII, da Lei Complementar nº. 18/1993, e outras cominações legais aplicáveis à espécie;**
2. **DETERMINAR a verificação dos pagamentos dos benefícios em duplicidades para os aposentados e pensionistas do IBPEM, pela Unidade Técnica responsável pelo Acompanhamento da Gestão, nos termos da Resolução RN TC nº. 001/2017.**

A decisão foi publicada no **Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB** de **02/02/2018** e o responsável, **Senhor AUGUSTO CARLOS BEZERRA ARAGÃO**, apresentou o **Documento TC nº 25179/18** (fls. 192/194) que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 198/200) entendendo que deve **ser negado o registro** da aposentadoria da servidora, uma vez que a mesma não dispõe de tempo de contribuição suficiente, devendo o gestor **providenciar o seu retorno** à atividade.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre **Procurador Bradson Tibério Luna Camelo**, após considerações, opinou, em consonância com o entendimento da Unidade Técnica de Instrução, pela **NÃO CONCESSÃO DO REGISTRO** do ato aposentatório da Senhora Marlene Salviano da Silva.

Citada, a aposentanda, **Senhora MARLENE SALVIANO FREIRE** e intimado, o Gestor do Instituto à época, **Senhor AUGUSTO CARLOS BEZERRA ARAGÃO**, deixaram os prazos que lhes foram concedidos transcorrer sem qualquer apresentação de defesa e/ou esclarecimentos.

Citado, o atual Presidente da autarquia previdenciária, **Senhor KLEYTON CÉSAR ALVES DA SILVA VIRIATO**, apresentou, após prorrogação de prazo, a defesa de fls. 221/222 (**Documento TC nº 05655/19**) que a Unidade Técnica de Instrução examinou e concluiu (fls. 227/228) **reiterando o entendimento** de que deve ser negado o registro da aposentadoria em análise, em virtude de a **servidora não dispor de tempo de contribuição suficiente**, devendo o gestor providenciar o seu **retorno à atividade**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 06591/17

Pág. 2/2

Retornados os autos ao *Parquet*, o antes referenciado Procurador, acompanhando a sugestão do Órgão Técnico, manteve o entendimento exarado no Parecer de fls. 203/206 no sentido de **NÃO CONCESSÃO DO REGISTRO** do ato aposentatório da Senhora Marlene Salviano da Silva.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Tendo em vista as conclusões a que chegou a Unidade Técnica de Instrução (fls. 227/228, bem como o posicionamento ministerial, informando que a servidora não dispõe de tempo suficiente para a concessão da aposentadoria, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **DECLAREM** o cumprimento do item 1 do Acórdão AC1 TC 00087/2018;
2. **ASSINEM** o prazo de **15 (quinze) dias** ao Presidente do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM, **Senhor KLEYTON CÉSAR ALVES DA SILVA VIRIATO**, para que comprove a reversão à atividade da servidora, Senhora **MARLENE SALVIANO FREIRE**, haja vista que esta não preenche os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06591/17; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. **DECLARAR** o cumprimento do item 1 do Acórdão AC1 TC 00087/2018;
2. **ASSINAR** o prazo de **15 (quinze) dias** ao Presidente do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM, **Senhor KLEYTON CÉSAR ALVES DA SILVA VIRIATO**, para que comprove a reversão à atividade da servidora, Senhora **MARLENE SALVIANO FREIRE**, haja vista que esta não preenche os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 16 de maio de 2019.

Assinado 21 de Maio de 2019 às 11:01



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Maio de 2019 às 08:41



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO